



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002355/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.453 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria CSLL/MULTA ISOLADA
Recorrente BIC BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002

Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido, apurado na ação fiscal com base no lucro real. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de tributo por estimativa, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre uma mesma infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário. Vencido o Relator, Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Ricardo da Silva. Declarou-se impedida a Conselheira Edeli Pereira Bessa, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Considerando: i) que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão; ii) que a 1ª Turma da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF); e, iii) as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 1ª Câmara/1ª Seção Marcos Aurélio Pereira Valadão que o faz meramente para a formalização do Acórdão.

Da mesma maneira, tendo em vista que na data da formalização da decisão, o relator, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, e o redator designado para redigir o voto vencedor, José Ricardo da Silva, não mais integram o quadro de Conselheiros do CARF, o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, foi designado redator *ad hoc* responsável pela formalização do voto vencido, do voto vencedor e do presente Acórdão, o que se deu na data de 23 de setembro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 10882.002355/2006-11
Acórdão n.º **1101-000.453**

S1-C1T1
Fl. 441

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente para formalização do acórdão

(documento assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE

Redator "ad hoc" designado para formalização do voto vencido, do voto vencedor e do acórdão

Composição do colegiado. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente), Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), José Ricardo da Silva e Diniz Raposo e Silva (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou parcialmente improcedente impugnação apresentada em razão de auto de infração.

O auto de infração (proc. fls. 105 a 112) foi cientificado ao contribuinte em 13/12/2006. Conforme autoridade autuante, constatou-se o seguinte: insuficiência de recolhimento ou de declaração, pelo cotejo dos dados de DIPJ, DCTF e recolhimentos; insuficiência de estimativas.

O contribuinte apresentou impugnação (proc. fls. 122 a 135), em 05/01/2007. Explica que *“a fiscalização apurou uma diferença de CSLL no valor de R\$ 283.957,88 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), por ter sido declarado em DCTF e recolhido em DARF o valor de R\$ 477.519,85, enquanto na DIPJ foi declarado o valor de R\$ 761.477,73.”* Diz que esta cobrança, com juros e multa de ofício, é pertinente e que já foi paga, mas discorda da cobrança da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas.

Alega que as duas multas incidem sobre o mesmo fato e que isso implica em uma cobrança de pena de 150%, que viola as limitações constitucionais ao poder de tributar. Interpreta que as duas multas são excludentes e que não poderiam ser ambas aplicadas. Após transcrever o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, argumenta que *“como visto, conjuntamente com a exigência do tributo que não foi recolhido é aplicável a multa de ofício prevista no inciso I do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, e não deve ser aplicada a multa isolada prevista no inciso IV do mesmo parágrafo, já que esta somente é aplicável de forma isolada, sem a exigência de tributo, inclusive para evitar dupla penalidade sobre o mesmo fato.”* Diz que o art. 18 da MP 303, de 2006, alterou a redação do art. 44 da lei nº 9.430, de 1996, de sorte que não mais existe a possibilidade de aplicação da multa isolada.

A 5ª Turma da DRJ em campinas julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte (proc. fls. 146 a 150). A DRJ frisa que a impugnação questiona apenas a multa isolada lançada pelo não pagamento da estimativa de dezembro de 2002. A DRJ transcreve a base legal da multa isolada e argumenta que:

A leitura do dispositivo permite verificar que a hipótese de incidência da multa isolada é o não cumprimento da obrigação correspondente ao recolhimento das estimativas mensais. Inexiste, na legislação tributária, disposição que determine que sua imposição seja condicionada à apuração ou não de tributo ao final do período. Logo, deve essa multa ser incondicionalmente exigida sempre que seja constatada falta de recolhimento das estimativas, ainda que ao término do ano-calendário não tenha sido apurado tributo a pagar, ou mesmo que, tendo sido apurado, o contribuinte tenha ou não efetuado o seu recolhimento.

Já a hipótese de incidência da multa proporcional é o não cumprimento da obrigação referente ao recolhimento do tributo devido ao final do período. Sua imposição também é incondicional, ou seja, é exigível sempre que houver tributo

devido e não pago, tendo, ou não, havido apuração e recolhimento das estimativas mensais.

Conclui-se, então, que a multa isolada e a multa proporcional têm hipóteses de incidência diversas, tratando-se, portanto, de duas infrações diferentes: uma, ferindo a obrigatoriedade do recolhimento mensal das estimativas; outra, implicando em falta de recolhimento do tributo apurado no ajuste anual.

A DRJ explica que não tem competência para analisar a constitucionalidades alegadas e explica que “*é defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegação de inconstitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.*” De outra banda, a DRJ reconhece a retroatividade benigna e reduz a multa de 75% para 50%, considerando a alteração na legislação.

O contribuinte foi cientificado do acórdão em 16/02/2009 e apresentou recurso voluntário em 13/03/2009 (proc. fl. 154 a 170). No seu recurso, repete seus argumentos contra a possibilidade de aplicação da multa isolada.

É o relatório.

Voto Vencido

PAULO MATEUS CICCONE – Redator “Ad Hoc” designado.

Considerando que o relator, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, não mais integra o quadro de Conselheiros do CARF, este Conselheiro, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, foi designado *ad hoc* para a formalização do presente voto vencido e do Acórdão.

Nesta condição de Redator designado, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção daquele relator na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado, no caso aqui tratado: i) ao relato dos fatos apresentados; ii) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e, iii) a quaisquer das conclusões da decisão, incluindo-se a parte dispositiva e a ementa, com as quais posso ou não concordar em situações concretas .

Passo, a seguir, à transcrição do voto.

Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Conselheiro Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A lide versa sobre a possibilidade da cobrança da multa isolada em conjunto com a multa pelo não recolhimento/declaração. A base legal da penalidade, art. 44 da lei nº 9.430, de 1996, na sua redação original, é a seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

...

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o

lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

Já a redação atual do art. 44, da lei nº 9.430, de 1996, é a seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: §

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; §

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: §

...

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos transcritos, quer na sua forma original, que na sua redação atual, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, previa a aplicação das duas multas, sem qualquer restrição a aplicação concomitante.

Uma é aplicada em razão do não pagamento/declaração e a outra é aplicada em razão da não antecipação das estimativas. São multas diferentes, incidindo em hipóteses diferentes. De modo algum as duas multas incidem sobre o mesmo fato. Elas punem violações distintas.

Não obstante a diferença das duas multas, pode ocorrer situações em que coexistam o suporte fático de ambas. Nesses casos, a administração deve aplicar as duas multas, já que a atividade de lançamento é vinculada à lei, como é a de julgamento.

Também cabe enfatizar que a coexistência das duas multas em nada fere qualquer disposição constitucional. Por isso, nenhum dos argumentos do contribuinte neste sentido são pertinentes. Ademais, de um lado se presume a constitucionalidade da lei e de outro a Administração não pode afastar a aplicação da lei, por entendê-la inconstitucional.

Por tais razões, não há reparo a fazer na decisão da DRJ e considero o recurso voluntário improcedente.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2011.

CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator

Processo nº 10882.002355/2006-11
Acórdão n.º **1101-000.453**

S1-C1T1
Fl. 446

(documento assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE

Redator “Ad Hoc” designado para formalização do voto vencido.

CÓPIA

Voto Vencedor

Tema: Multa isolada

JOSÉ RICARDO DA SILVA – Redator designado.

PAULO MATEUS CICCONE – Redator “Ad Hoc” designado.

Considerando que o redator designado para redigir o voto vencedor, José Ricardo da Silva, não mais integra o quadro de Conselheiros do CARF, este Conselheiro, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, foi designado *ad hoc* para a formalização do presente Acórdão e do voto vencedor na parte em que restou vencido o I. Relator.

Tendo em vista não constar dos autos quaisquer informações acerca das razões de decidir do Conselheiro originalmente designado e que o levaram a prover o recurso voluntário em relação à imposição da multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento das estimativas mensais, este Redator *ad hoc* adotará a posição estampada na ata da sessão em que foi realizado o julgamento para consecução do voto vencedor, consignando, porém, que o faz meramente para efeito de formalização do Acórdão e que não está vinculado a nenhuma das posições manifestadas pelos conselheiros que participaram e votaram na sessão, com as quais pode ou não concordar em situações concretas.

Pois bem, como se vê no extrato da ata, o Conselheiro discordou do Relator e da decisão recorrida, dando provimento ao recurso voluntário de modo a afastar a aplicação da chamada multa isolada, seguindo linha de pensamento oposta à do relator e da decisão da DRJ.

Neste trilho, FOI DADO PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à matéria “MULTA ISOLADA” decorrente de falta ou insuficiência de recolhimentos de estimativas mensais.

JOSÉ RICARDO DA SILVA – Redator designado.

documento assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE –

Redator “Ad Hoc” designado para formalização do voto vencedor.

Processo nº 10882.002355/2006-11
Acórdão n.º **1101-000.453**

S1-C1T1
Fl. 448

CÓPIA